

A DOCTRINA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFPE: para uma nova concepção sobre as fontes do direito do trabalho no contexto das teorias dos movimentos sociais.

THE CRITICAL DOCTRINE OF LABOR LAW IN THE POST-GRADUATE PROGRAM IN LAW UFPE: to a new conception of the sources of law work in the context of theories of social movements.

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto as Fontes do Direito do Trabalho. Objetiva problematizar, desconstruir e formular uma nova concepção teórico-dogmática para este instituto. O tema, ingressa na categoria dos altos estudos deste ramo do conhecimento jurídico e aparece, sobretudo nos manuais, na parte dedicada aos seus fundamentos. Apesar desta relevância, há uma indiscutível negligência, por parte desta mesma doutrina tradicional, dada a superficialidade de conteúdo e as poucas referências que o referido tema recebe desta mesma doutrina. No campo específico do Direito do Trabalho o estudo definiu, primeiro, que o tema estaria vinculado à corrente do pensamento que não elege as fontes como direito, mas como processo social que dá origem a norma. Em seguida, procurou demonstrar que o máximo que se poderia alcançar, a partir desta postura epistemológica é que, no contexto também desta doutrina tradicional, a luta operária, como fonte prioritária e que deu origem ao Direito do Trabalho foi a luta de caráter política, razão pela qual este ramo do direito elegeu, como seu objeto, o trabalho livre/subordinado. Para haver uma reconfiguração, nos termos em que ora se propõe, o estudo procurou inverter as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos que inspiraram aquela doutrina e chegar a seguinte conclusão: os movimentos coletivos organizados, definidos como fontes do Direito do Trabalho são aqueles que se dirigem, primeiro, à emancipação social e, segundo, os movimentos de caráter reformista; estes dois movimentos coletivos devem seguir a sua memória histórica, ou seja, articular-se com os demais movimentos sociais emancipatórios e se desenvolverem em níveis locais, regionais e supra-nacionais. A reconfiguração que ora se propõe parte de uma bibliografia multidisciplinar e atualizada, que tem suas origens na Teoria Social Crítica e, em particular, nas teorias dos movimentos sociais. Esta nova concepção sobre as fontes, deve propiciar uma ruptura quanto ao objeto deste ramo do direito – o trabalho subordinado – e privilegiar o trabalho livre, ou seja, aquele que está conforme a sua dimensão e constituição ontológicas, que apreende a existência humana com um todo e promove a sua realização plena e livre no seu mundo histórico.

¹ Advogado. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Coordenador e professor do curso de Direito da Universidade de Pernambuco – Unidade Camaragibe. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade Asces. Membro do Instituto Ítalo-brasileiro de Direito do Trabalho. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho

Palavras-chave: Fontes do Direito do Trabalho. Lutas Operárias. Teoria Social Crítica. Teoria dos Movimentos Sociais.

ABSTRACT

This article is about the labor law sources. It aims to analyze, deconstruct and formulate a new theoretical-dogmatic conception for this institute. The theme enters in the category of higher learning this branch of legal knowledge and occurs especially in textbooks , in the section dedicated to its foundations . Despite this importance , there is an undeniable negligence on the part of the same traditional doctrine , given the shallowness of content and the few references that this issue receives this same doctrine . In the specific field of labor law defined the study , first, that the issue would be linked to the chain of thought that does not elect the sources such as law, but as a social process that gives rise to the standard . Then sought to show that the maximum that can be obtained from this epistemological position is that , also in the context of this traditional doctrine , the workers' struggle , as primary source and which led to the Labour Law was the struggle of political character , reason why this branch of law elected as its object , free labor / child . To be a reconfiguration , in terms of what is now proposed , the study sought to reverse the hermeneutical guidelines and the theoretical and philosophical doctrine that inspired and come to the following conclusion : the movements organized collectives, defined as sources of labor law are those heading first, social emancipation and second movements reformist character ; these two collective movements should follow their historical memory , or link up with other emancipatory social movements and develop at local , regional and supra - national . The reconfiguration proposed to be part of a multidisciplinary and updated bibliography , which has its origins in Critical Social Theory , and in particular , the theories of social movements . This new conception of the source should provide a breakdown as to the object of this branch of law - the subordinate work - and focus on free labor ,in other words , one that is according to their size and ontological constitution , which grasps the human existence with a whole and promotes their full realization and free in his world history .

Keywords: Sources of Labour Law. Workers' Struggles.Critical Social Theory.Social Movement Theory.

INTRODUÇÃO

O professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008), promoveu um verdadeiro corte epistemológico, quando propôs, a partir de uma nova pauta hermenêutica e outras bases teórico-filosóficas, reconfigurar os fundamentos do Direito do Trabalho.

Segundo ele, os fundamentos tradicionais deste ramo do conhecimento jurídico foram elaborados há mais de cem anos e vem sendo incessantemente reproduzidos, especialmente nos manuais, sem que as suas estruturas tenham sido problematizadas e, muito menos reelaboradas, ao longo dessas etapas históricas.

Se toda ciência procura se apropriar do seu objeto, afirma que o objeto do Direito do Trabalho passou a ser o trabalho subordinado. Segundo a teoria jurídico-trabalhista clássica, antes havia o trabalho escravo/servil; com o advento da modernidade; o trabalho livre/subordinado. Como entende, por outro lado, que toda ciência evolui, a partir do binômio confirmação/refutabilidade, procura problematizar este objeto, o trabalho livre/subordinado – que passa a chamar de trabalho vendido, comprado, separado da vida – para, em seguida, demonstrar que não é possível manter esta modalidade de trabalho como objeto do Direito do Trabalho, por duas razões: a) em virtude do desemprego estrutural, das metamorfoses sofridas no mundo do trabalho e das inúmeras possibilidades de trabalho e rendas surgidas na Sociedade Pós-industrial, o trabalho livre/subordinado deixou de ser o *ethos* da convivência das pessoas em sociedade e *a priori* das teorizações, no campo das chamadas ciências sociais ou culturais; b) teria que deixar de ser também porque a subordinação da força do trabalho ao capital – que se traduz na compra e venda desta mesma força de trabalho e se materializada por meio de um salário – não se compatibiliza com a sua dimensão e constituição ontológicas, que possam apreender o ser da própria existência humana como um todo, a sua essência, e promova, como disse Marcuse, a sua realização plena e livre no seu mundo histórico”. (MARCUSE, Herbet *apud* ANDRADE, 2012, p. 61).

Como o Direito do Trabalho se instituiu a partir de dois troncos ou dois modelos de relações de trabalho – as relações individuais e as relações coletivas – , procurou redefinir este ramo do Direito tendo também como um dos pressupostos o desencadeamento de uma verdadeira inversão de perspectivas: a supremacia das relações coletivas ou sindicais sobre as relações individuais de trabalho, que põe em relevo, por isso, a prevalência do Direito Sindical sobre o Direito Individual de Trabalho. Uma posição epistemológica relevante, na medida em que este ramo do Direito surge das lutas de classe, dos movimentos coletivos, emancipatórios. Apesar desta relevância, os estudos e manuais de Direito do Trabalho continuam privilegiando o Direito Individual em detrimento do Direito Sindical ou Coletivo do Trabalho.

A redefinição teórico-filosófica empreendida pelo aludido professor teve um impacto direto na produção acadêmica que vem sendo desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, alcança aqueles dois troncos do Direito do Trabalho e vem promovendo uma verdadeira ruptura, no que diz respeito aos seus fundamentos.

Cada pesquisador tem, até agora, escolhido um dos temas que envolvem os chamados altos estudos deste ramo do conhecimento jurídico e que aparecem na primeira

parte dos livros, sobretudo nos manuais, com o título: Direito do Trabalho: história da formação operária, conceito, denominação, natureza jurídica, princípios, fontes, eficácia da norma trabalhista no espaço, relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito e com a ciência, em geral, etc.

Eis os objetivos deste trabalho: demonstrar os fundamentos de ruptura do objeto do Direito do Trabalho, a aplicação da Teoria Crítica em temas diversos de Direito do Trabalho, no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, além da demonstração de uma nova concepção das fontes no subsistema jurídico trabalhista.

1 A RUPTURA DO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO. AS CONSEQUÊNCIAS PARA A REDEFINIÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS.

A partir daquela problematização, refutação e redefinição do objeto do Direito do Trabalho, é possível identificar dissertações e teses que prosseguem esta perspectiva gnosiológica, ao dedicar-se a cada um daqueles fundamentos.

A dissertação defendida por (D'ANGELO, 2010) talvez seja o primeiro estudo acadêmico destinado a problematizar, refutar e apresentar, a partir das pautas hermenêuticas e dos fundamentos teórico-filosóficos disponibilizados pelo professor Everaldo Gaspar Andrade, uma versão mais abrangente sobre os tipos ou modelos de trabalho que devem integrar o objeto deste ramo do conhecimento jurídico. A aludida autora percorre desde a filosofia clássica à filosofia contemporânea; perpassa a sociologia clássica – de Marx, Weber, Durkheim – até chegar à economia do trabalho, à sociologia do trabalho e, finalmente, a teoria organizacional crítica, que se contrapõe à teoria organizacional conservadora.

Procura, em resumo, demonstrar que, desde a sociologia clássica – e não só em Marx – a modernidade instituiu um modelo de sociedade civil, a partir do trabalho subordinado, ou seja, uma sociedade marcadamente militarizada.² Para isso, transformou ideologicamente o trabalho propriamente livre como sinônimo da vagabundagem e previsto na lei penal como crime. Segundo Mészáros (2006, p.135), na economia política clássica e no Estado Liberal não se vê o trabalhador “como homem, no seu tempo livre de trabalho, mas deixa, antes, essa consideração, para a justiça criminal, os médicos, a religião, as tabelas estatísticas, a política e

² Segundo Richard Sennett (2006), deve-se a Marx Weber a militarização da sociedade civil, a partir do final do século XIX. Já, em Durkheim, segundo André Gorz, é possível ver, naquela autor, a não existência de uma colaboração autoregulada: “ali onde, na realidade, há uma organização de tipo militar, por pré-recortes de tarefas complementares. .GORZ, André. *Metamorfoses do Trabalho: crítica à razão econômica*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 49. SENNETT, Richard. *A cultura do novo capitalismo*. São Paulo: Record, 2006.

o curador da miséria social”.

A citada autora, para redefinir o objeto do Direito do Trabalho, elege como prioritário, o trabalho que decorre da Economia Social ou Solidária, nela incluindo a chamada Economia da Cultura.

Já para Calheiros (2010), a partir de uma cartografia detalhada e que levanta os diversos caminhos da doutrina clássica acerca do tema princípios, procura enquadrá-lo dentro desta nova perspectiva, ou seja: enquanto fundamento de validade do Direito do Trabalho – e não como experiência legislativa ou dogmática - preenche uma reconhecida lacuna e, ao fazê-lo, destaca as relações sindicais ou coletivas sobre as relações individuais.

Outro tema que integra, sobretudo nos manuais, os fundamentos deste ramo do conhecimento, mas que também é negligenciado pela doutrina clássica é o que se refere à eficácia da norma trabalhista no espaço. A professora Talita Rodrigues Mendonça (2013) ao enfrentar o processo chamado de complexificação das relações de trabalho, que se estabelece nas zonas fronteiriças e por meio da tecnologia da informação e da comunicação, procura demonstrar que as mesmas provocam, a partir do neocolonialismo e dos *apartheids*, explorações e patologias sociais ainda mais graves, sem que o Direito do Trabalho clássico deles se ocupem. De modo semelhante caminha a professora Clara Bernades Pereira, quando parte desta mesma preocupação e para dizer que a União Europeia ou o Mercosul, tendo sempre uma visão do alto, seguem também os pressupostos tradicionais, na medida em que não põem em relevo os novos movimentos sociais libertários, como ponto de partida para redefinir legislativamente a dogmática que prevalece. Sem uma redefinição do objeto deste campo do conhecimento jurídico, também não é possível enfrentar, de maneira adequada e academicamente temas tão relevantes.

Pereira (2012), amparada na teoria crítica, faz uma relação dos movimentos migratórios no contexto do nomadismo pós-moderno e das teorias dos movimentos sociais para reconhecer estes trabalhadores como categoria integrante da nova morfologia do trabalho e das lutas emancipatórias.

Demonstra que o paradigma teórico prevalecente, que disciplina a livre circulação de trabalhadores, tem seus fundamentos em descompasso com a nova sociedade do trabalho. Isto porque o seu formato leva em conta somente aqueles trabalhadores vinculados a uma relação jurídica de emprego. Desta maneira, exclui a maioria – os clandestinos. Assim, o estado de arte revela que aquele modelo está desatrelado dos movimentos sociais contra-hegemônicos que se somado à velha estrutura não conferiria um escudo protetivo a todos os trabalhadores.

Desse modo, “[...] não tem vínculos com a exploração do trabalho fruto das diversas formas de imigração registradas ao longo da história”. (PEREIRA, 2012, p, 109).

Cruz (2000), ainda chama atenção para a sociologia do novo sindicalismo que tem sua matriz na articulação pautada nos “[...] processos sociais e expressão de linguagem, entre estrutura e sobreestrutura sociais, entre a leitura reflexiva e a ação refratada dos agentes sobre a realidade, entre janela e paisagem, entre movimento subjetivo pelo objetivo objetivado do sujeito”. (CRUZ, 2000, p. 185).

Desta forma, restam prejudicadas as ações para dismantelar o fenômeno da colonização que, segundo Alfredo Bosi (1992, p. 15), “[...] é um projeto totalizante cujas forças motrizes poderão sempre buscar-se no nível do *colo*: ocupar um novo chão, explorar os seus bens, submeter os seus naturais”.

Explica Pereira (2012, p.110) ainda que, na visão Mike Davis, “[...] o colonialismo é sinônimo de imperialismo, que, simultaneamente, instauraram uma divisão da humanidade – entre Primeiro Mundo e Terceiro Mundo; entre os que têm e os que não têm – e provocaram aquilo que passou a chamar de holocaustos coloniais”.

Nesse contexto, explica que, na atualidade, os nomadismos contemporâneos foram caracterizados, em face das crises do sindicalismo, com conseqüente diminuição de seu potencial protetor, na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, somado aos “[...] programas de demissões voluntárias e cortes voluntários de salários, aliados à fragmentação do mundo, tornando anacrônicos os movimentos trabalhistas nacionais” (PEREIRA, 2012, p. 113).

Com esse cenário,

Os locais de produção são móveis demais e as técnicas de gestão flexíveis demais, para que a ação trabalhista seja eficaz. Se os trabalhadores em uma região resistem às exigências corporativas, uma fonte de mão-de-obra alternativa é rapidamente encontrada. A transferência das fábricas Dupont e da General Motors para o México, por exemplo, demonstra esta habilidade nômade. Como colônia fonte de mão-de-obra, o México também permite a redução dos custos unitários, eliminando os ‘padrões salariais’ de Primeiro Mundo e os direitos trabalhistas. O preço da velocidade do mundo corporativo é pago pela intensificação da exploração. A sustentada fragmentação do tempo e do espaço faz com que isso seja possível. O tamanho e o desespero da mão-de-obra do Terceiro Mundo, em conjunto com sistemas políticos cúmplices, deixam as classes trabalhadoras organizadas sem base a partir da qual possam barganhar. (CRITICAL ART ENSEMBLE, 2001, p. 30).

Com a exploração do trabalho para além do território de origem a contraposição a esse poder deve seguir os mesmos espaços. Explica Pereira que “[...] as formas de resistência devem se dar a partir do *ciberespaço* e não do espaço físico, quebrando, deste modo, o

comando e o controle da autoridade eletrônica”³, aliada “[...] a necessidade de conscientizar os que estão fora das atividades tecnológicas ou do *ciberespaço*”(PEREIRA, 2012, p. 113).

Em linha de conclusão e invocando o Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento afirma

O que se está vivenciado, em termos de exploração do trabalhador imigrante é um verdadeiro *apartheid* social, que se manifesta [...] em discriminação, segregação e exclusão baseados em características culturais. Quando isso acontece, “deve-se utilizar uma poderosa pressão internacional para denunciar e punir tais práticas, incluindo todas as formas de racismo, a perseguição em razão de convicções pessoais e os atentados à liberdade individual. (PÉREZ CUÉLLAR, 1987, p. 70).

Para inviabilizar essa exploração entende que essa proposta protetiva, aposta pela concepção teórico-dogmática tradicional, terá que ser redefinida no momento em que os novos movimentos sociais e o novo internacionalismo operário “[...] possam se tornar os pressupostos de novas teorizações no âmbito do Direito do Trabalho e, mais especificamente, do Direito Internacional e Comunitário do Trabalho”. (PEREIRA, 2012, p. 122).

2 A INVERSÃO NA PERSPECTIVA. A PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES SINDICAIS SOBRE AS RELAÇÕES INDIVIDUAIS.

Andrade (2008, p. 175-236), ao inverter gnosiologicamente a perspectiva do Direito do Trabalho, como já ficou evidenciado, pôs em relevo as relações sindicais sobre as relações individuais. Não é por acaso que, quando traça os seus princípios, aponta, como primeiro, o *Princípio das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais de Trabalho* e, como último, o Princípio da Prevalência do *Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal Dentro de uma Comunidade Real de Comunicação*.

Seguindo o rastro desta nova proposição teórica, eis alguns trabalhos acadêmicos que põem em relevo as relações sindicais, a partir da memória histórica deste ramo do Direito. Para seguir uma ordem didática, tenha-se, em primeiro lugar, a dissertação de mestrado defendida pela professora Emanuelle Costa (2012).

Segundo a aludida professora uma proposição teórica consistente sobre o sindicato e o sindicalismo impõe o reconhecimento segundo o qual o Direito do Trabalho surgiu de um ajuntamento coletivo, um fenômeno impressionante para a teoria social, porque surgido no esplendor do individualismo típico do Estado e da filosofia liberais. Fenômeno que conseguiu

³ Explica Pereira que a doutrina rejeita a força dos *cibertrabalhadores* sob o argumento de que eles não teria legitimidade para proposições de ações contra-hegemônicas tendo em vista não reunirem um número suficiente de membros para promover o desmantelamento na forma de atuar da nova burguesia. (PEREIRA, 2012, p. 113)

estabelecer o ajuntamento da classe operária e permitir que a mesma pudesse desenvolver duas modalidades de lutas coletivas: uma luta que se travava no interior das organizações produtivas e que se dirigia à melhoria das condições de vida e de trabalho; outra, de natureza político-emancipatória, que propunha a abolir a exploração da força do trabalho pelo capital.

Por outro lado, a aludida professora, os estudos voltados para o Direito Sindical, além de serem superficiais, deixam de lado estas lutas emancipatórias e, por isso, dão preferência aos estudos voltados para o modelo sindical reformista ou reivindicativo. Logo, deixa de lado, as lutas que estão sendo desencadeadas e travadas em várias partes e regiões do planeta e que têm uma natureza libertária, emancipatória.

Costa (2012) ao propor um novo formato para o sindicalismo no século XXI faz uma abordagem inédita demonstrando o descompasso entre sua estrutura, tal como configurada pela doutrina da OIT e a dogmática jurídica e a realidade do mundo do trabalho no pós-industrialismo. Entende ela que as lutas operárias contemporâneas não podem estar dissociadas dos movimentos sociais. E mais:

Muito embora se possa constatar uma rica e imprescindível bibliografia disponibilizada pelo vasto universo da chamada teoria social crítica - filósofos, historiadores, economistas, sociólogos, assistentes sociais, antropólogos, educadores, geógrafos, dentre outros - que, ao abordarem as crises sistêmicas contemporâneas, fazem expressa referência ao mundo do trabalho e aos movimentos coletivos libertários, a doutrina jurídica que tem dado pouca atenção a esses estudos, diagnósticos e propostas. Por isso, torna-se uma análise feita de cima e por fora dos fenômenos sociais, dos conflitos e das patologias deles decorrentes. Tornam-se análises e propostas que, por não terem esta visão interdisciplinar, se encontram, no mínimo, desfocadas da realidade (COSTA, 2011, p. 112).

Para tanto, não é possível compreender o sindicato e o sindicalismo sem aglutinar às lutas operárias aos novos movimentos sociais. Do contrário, a teoria jurídico-trabalhista não se sustentará, pois, encontrar-se-á afastada das demais áreas do conhecimento e requer a necessidade da interdisciplinaridade para que haja no caso concreto estudado por Costa, a efetividade da ação sindical na contemporaneidade.

Sobre essa premissa inovou a referida professora o conceito de sindicato declarando que, na pós-modernidade, deverá o mesmo ser concebido como

Entidade que tem como objetivo reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, instituir laços de união entre a mesma, estabelecer estratégias e articulações dirigidas ao enfrentamento e à solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, objetivando finalmente a emancipação social, a partir da eliminação dos antagonismos sociais frutos da subordinação da força do trabalho ao capital. (COSTA, 2011, p. 112)

Esta reconfiguração tem, por outro lado, implicações nos modos de resistência operária e passa a integrar os estudos sobre a Greve e as Liberdades Sindicais, para que eles possam ir além da dogmática jurídica, da doutrina sedimentada e difundida pela Organização

Internacional do Trabalho. São, portanto, os estudos lançados pela Professora Fernanda Barreto Lira e o Professor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.

Afirma Lira (2008, p. 151) o seguinte:

Com o esfacelamento do mundo do trabalho subordinado, faz sentido falar-se em greve, enquanto elemento catalisador dos movimentos sociais dirigidos para a ruptura com o modelo capitalista de Estado ou sua reconstituição? Já que a classe que vive do trabalho formal está em minoria, quais seriam os entes coletivos não-obreiros passíveis de integrar essa nova constelação de insurgentes a partir da greve? Seria possível agregar todas essas forças coletivas heterogêneas em torno de um mesmo ideal?.

De fato, considerando os postulados por ela levantados, a greve só vem atender a sua finalidade, na atual sociedade, quando se leva em conta o contraponto entre a força do capitalismo financeiro e todos que desejam viver a partir do trabalho.

Assim, a autora considera que para reconstrução desse instituto faz-se necessário compreender-se que o agir coletivo deverá fazer ressurgir o viés político da greve, e somente assim, esse movimento terá força contra os efeitos do discurso neoliberal e a globalização excludente. Ressalta também a necessidade de conscientização dos afetados de que “[...] a força do capitalismo hegemônico é global, enquanto a luta coletiva deverá estabelecer-se nos terrenos locais, transnacionais e globais” (LIRA, 2008, p. 152). Acentua, ainda, a necessidade de aplicação desse movimento de caráter político para outros sujeitos que não estejam sob a relação jurídica subordinada de emprego, sobretudo, porque constituem as minorias. Essas balizas levarão dessa maneira a formação de instrumentos normativos em busca do consenso, prestigiando a cidadania e se sobrepondo aos modos tradicionais de elaboração das normas jurídicas.

Hardt e Negri (2005, p. 423) ao manifestarem-se a respeito da força das multidões enfatizam o canal para a retomada da consciência política, apontando o seguinte:

[...] como as ações das multidões se tornam políticas? De que maneira ela organiza e concentra suas energias contra a repressão e as incessantes segmentações territoriais do Império? A única resposta que podemos dar a essas perguntas é a ação da multidão se se torna política sobretudo quando começa a fazer face diretamente, e com a consciência adequada, às operações repressivas centrais do Império. É questão de reconhecer e dar a combatibilidade às iniciativas imperiais e não lhes permitir que restabeleçam a ordem continuamente; é questão de contrariar e subverter os limites e segmentação impostas à nova força coletiva de trabalho; é questão de reunir esses instrumentos de resistência e empunhá-los de acordo contra os centros nervosos do comando imperial [...].

Santos (2005, p. 55) enfrenta a questão fazendo alusão a um novo internacionalismo operário, que tem como característica “[...] uma forma, entre outras, de globalização contra-hegemônica, cujo sucesso parece depender cada vez mais das coligações com outros autores e das articulações com outras lutas emancipatórias noutros campos sociais”.

Invocando essa nova realidade, defende Lira (2008) uma nova fotografia para a greve apontando que seus efeitos provocarão a “[...] retomada da organização coletiva dos trabalhadores – em todas as suas dimensões e diversidades -, para consolidar uma luta contemporânea – interna e externa – contra a globalização excludente” (LIRA, 2008, p. 155).

A dissertação de mestrado defendida por Vasconcelos Filho (2008) constatou uma nova forma de entender as liberdades sindicais e os atos antissindicais. Ao considerar o cenário da sociedade pós-industrial, também foi declarado que o Direito do Trabalho tem natureza distinta das demais áreas do sistema jurídico, assim como foi oriundo do agir coletivo, “[...] É fruto da vitória da social democracia, a partir do embate desta doutrina com as doutrinas socialistas utópicas, marxistas e anarquistas” (VASCONCELOS FILHO, 2008, p. 135).

Ainda foi observado que a forma jurídica instituída e consolidada no contexto do Estado do Bem-estar Social revela o predomínio da doutrina em privilegiar as relações jurídicas individuais sobre as sindicais. Tal fato foi claramente visualizado, quando o estudo procurou mapear as perspectivas individual e coletiva no Direito do Trabalho, quantificando-as em número de páginas dedicadas aos dois troncos do Direito do Trabalho⁴.

O gráfico abaixo revela, com precisão, os dados objeto da pesquisa.

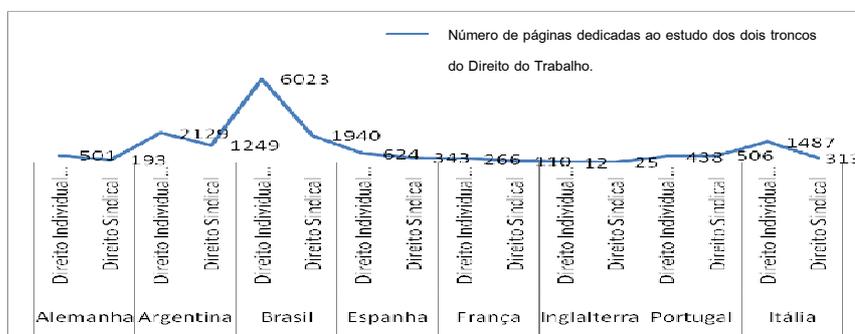


GRÁFICO 01 - Relação de Investigação Entre a Literatura de Direito Individual do Trabalho e do Direito Sindical em sua concepção clássica

⁴ O resultado da pesquisa é o seguinte: na amostra alemã, foram dedicadas quinhentos e uma páginas ao Direito Individual do Trabalho e cento e noventa e três, ao Direito Sindical. A porção argentina centrou-se no estudo do Direito Individual do Trabalho com duas mil cento e vinte e nove páginas, em contraponto a mil duzentos e quarenta e nove páginas de Direito Sindical. As amostras brasileiras somaram seis mil e vinte três páginas à pesquisa do Direito Individual do Trabalho e mil novecentos e quarenta, ao Direito Sindical. Os dados espanhóis⁴ pesquisados revelaram seiscentos e vinte e quatro páginas tratando de Direito Individual do Trabalho e trezentos e quarenta e três referentes ao Direito Sindical. Na coleta francesa, verificaram-se duzentos e sessenta e seis páginas relacionadas ao Direito Individual do Trabalho e cento e dez páginas escritas de Direito Sindical. Na única amostra inglesa, observam-se quatrocentos e doze páginas referentes ao Direito Individual do Trabalho e vinte e cinco páginas relacionadas ao Direito Sindical. Os escritos italianos apresentaram mil quatrocentos e oitenta e sete páginas aplicadas ao Direito Individual do Trabalho e trezentos e treze páginas, ao Direito Sindical. Finalmente, as amostras portuguesas dedicaram quatrocentos e trinta e oito páginas ao Direito Individual do Trabalho e quinhentos e seis páginas, ao Direito Sindical. Desta forma é emergencial uma mudança no estudo do Direito do Trabalho, sobretudo, no Direito Sindical. (VASCONCELOS FILHO, 2008, p. 23)

O Direito do Trabalho necessita ganhar novos contornos, no âmbito do seu tronco fundamental, o Direito Coletivo ou Sindical. É que o desgastado sindicalismo prestigia a supremacia do próprio modelo de sociedade centrado no trabalho dependente e no predomínio do sindicalismo de caráter reformista ou reivindicativo, em prejuízo da sua tradicional concepção revolucionária.

Nesse contexto e considerando a quebra dos vínculos sociais que se estabeleceram na sociedade industrial, é imprescindível desconstruir o modelo sindical pautado no viés reivindicativo porque a maioria da população economicamente ativa está ou na informalidade, ou no desemprego, ou, ainda, na condição de não empregável.

Por consequência, há um dismantelamento do sindicalismo e do sindicato, em todas as suas dimensões – organizacionais, nos seus modos de articulação e nas suas concepções discursivas conduzindo-o à crise

[...] da desfiliação, da supremacia do setor serviços, da inclusão das novas alternativas de trabalho e renda, da não inclusão no sindicalismo dos novos movimentos sociais, além da crise decorrente do descompasso entre o obreirismo industrial e as novas alternativas comunicacionais e discursivas (VASCONCELOS FILHO, 2008, p. 35).

Apesar de tal fato, o modelo de liberdades sindicais e atos antissindicais proposto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da dogmática jurídica estão voltadas à moderna sociedade do trabalho e ao sindicalismo reformista ou reivindicativo, o que revela completa anacronia com a realidade social. Desta maneira, desconstituído estão os velhos paradigmas, sobretudo, aquele que sedimentou o trabalho subordinado como centro de referência do modo de vida em sociedade.

O sindicalismo e o sindicato necessitam aliar-se com os novos movimentos sociais que vêm se desencadeando no mundo inteiro e que transcendem a velha centralidade do moderno mundo do trabalho, posto que suas estruturas se encontram em desarmonia com as reais necessidades de um mundo que transpassou seus conflitos da noção de território geográfico, para se mover globalmente de forma a rejeitar uma concepção estrutural de caráter vertical e burocrático.

As liberdades sindicais e os atos antissindicais ganham um contorno diverso, fundamentado pela ciência social crítica, de forma a rejeitar a antiga concepção estrutural do sindicalismo e abraçar as propostas que esta corrente de pensamento contemporâneo apresenta na formatação do novo sindicalismo.

As propostas referidas no parágrafo anterior tem suas bases entre “[...] as doutrinas políticas contemporâneas de todos os matizes e ideologias que vinculam o sindicalismo contemporâneo a uma nova luta emancipatória e a um novo internacionalismo

operário”(VASCONCELOS FILHO, 2008, p. 77), que só terá eficácia à medida em que houver uma ação do movimento sindical articulada com outros movimentos sociais, entidades e instituições, para combater a hegemonia do capitalismo global e excludente.

Para que essa moldura se configure também será necessária a adoção de mecanismos informacionais típicos da sociedade de redes e inclua o trabalho do conhecimento ou do trabalho imaterial.

Nesse contexto, pautado nas argumentações acima declaradas, na sociedade contemporânea, os atos antissindicais devem ser reconhecidos sob as seguintes molduras:

A manutenção das velhas estruturas sindicais como atentatórias às liberdades sindicais, a não adoção da tipologia das ações do novo internacionalismo como atentatória às liberdades sindicais, a não adoção das estratégias para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas internacionais como ato atentatório às liberdades sindicais, a não integração do sindicalismo na *Southern Initiative On Globalisation And Trade Unions Rights (SIGTUR)* e outras articulações supranacionais e globais, como ato atentatório às liberdades sindicais, a não inclusão dos excluídos e do terceiro setor no movimento sindical como ato atentatório às liberdades sindicais. (VASCONCELOS FILHO, 2008, p. 129-135).

É importante assinalar que o estudo já havia constatado que a não adoção de um perfil político-revolucionário para o novo sindicalismo constitui ato antissindical, pelo simples fato de afrontar a sua finalidade – seja na defesa daqueles que permanecem vinculados por um elo de subordinação jurídica, seja na tutela dos excluídos, seja na proteção dos que desejam viver a partir de um trabalho livre. Também porque toda essa massa de trabalhadores está destituída de proteção social, notadamente, no aspecto referente a sua dignidade, uma vez que todos se encontram distanciados do atributo fundamental de sustentabilidade do trabalho humano que é reconhecer o ser humano como ‘sujeito de direito’ e não objeto catalisador de lucros.

Uma vez restaurados tais pressupostos e ter os movimentos emancipatórios como primordiais, aparecem também algumas propostas acadêmicas voltadas para a prevalência do processo negocial sobre o processo estatal de produção de norma.

A pesquisa empreendida por Soares Filho (2008) é relevante para o Direito do Trabalho à medida que propõe a tutela dos trabalhadores que circulam no Mercosul “[...] a garantia, ao imigrante, de seus direitos trabalhistas e previdenciários adquiridos no país de origem, bem como seu tratamento, pelo país de acolhida, em condições iguais às dispensadas aos seus nacionais”(SOARES FILHO, 2008, p, 251). Sua ênfase encontra-se no fato do interesse econômico, no desenvolvimento desse mercado, não se sobrepor aos interesses sociais.

Para atingir esse intento, propõe um processo de integração, com conseqüente ação conjunta dos sindicatos, no âmbito espacial indicado, como forma de fortalecer a força sindical e privilegiar a tutela dos interesses dos trabalhadores. Defende a possibilidade de concretização de instrumentos normativos, sob a forma da negociação coletiva, nesses mesmos espaços, sob o fundamento de que “[...] o processo de integração assenta em condições homogêneas, seja de natureza econômica, seja de natureza social e trabalhista, dentre outras, as quais propiciam um tratamento tanto quanto possível uniforme” (SOARES FILHO, 2008, p. 252). Para ele essa realidade proporcionará a universalização dos direitos sociais em oposição aos interesses econômicos, equilibrando a relação capital-trabalho.

As suas ideias seguem aquelas estruturadas e defendidas no aludido programa de mestrado e doutorado em Direito da UFPE, na medida em que também prognostica a universalização dos direitos sociais e uma negociação coletiva supranacional, que se dará a partir de lutas que serão instituídas em espaços que extrapolam os limites territoriais do Estado-nação.

Se o quadro teórico-dogmático do Direito do Trabalho se altera, também altera-se a perspectiva da Seguridade Social. Antes e no esplendor do Estado do Bem-estar Social e do Pleno Emprego, ela era instituída por meio das contribuições de empregados e de empregadores. Na medida em que a maioria da população economicamente ativa se encontra no trabalho clandestino ou desempregada, desaparece a perspectiva de manutenção de um modelo de seguridade social centrada naquela estrutura.

As pesquisas de Esteves (2010, p. 184) objetivam buscar um modelo não estatal de proteção social. Declara ela que esse amparo tem sua razão de ser na necessidade de se manter a dignidade humana. Informa também que essa defesa, “[...] veio a ser efetivamente forjada no estágio político do Estado Absolutista Monárquico”, no entanto, uma das marcas do século XIX, foi a insurgência coletiva dos operários, em face da omissão estatal, no tocante à regulamentação das relações entre o capital e o trabalho” (ESTEVES, 2010, p. 184).

Esse agir coletivo forçou uma atuação estatal, no sentido de tutelar os interesses da classe trabalhadora por meio de

[...] um sistema jurídico que pudesse amparar a classe trabalhadora contra os infortúnios decorrentes do próprio trabalho – acidentes, doenças profissionais e demais enfermidades -, e protege-lhe na velhice ou na inatividade decorrente de lesões irreversíveis fruto do sistema de trabalho instituído a partir da Revolução Industrial. (ESTEVES, 2010, p. 184).

Contudo, com o fim do Estado de Bem-estar Social, este modelo de proteção e seguridade social não mais atendia as necessidades dos novos sujeitos do mundo do trabalho porque aquele padrão foi “[...] fruto de uma proposta para uma sociedade estável, de tempo

previsível, de larga duração e consequência de contribuições simultâneas – de empregado e de empregador – que permitiam a sua viabilidade e sustentabilidade” (ESTEVES, 2010, p. 184), cenário que atinge todo globo, com evidência em toda Europa.

A crise estabeleceu uma nova alternativa para minimizar a previdência social, por meio da criação de caixas de previdência, de natureza privada, “[...] como alternativa concorrente ou substituidora daquele”. (ESTEVES, 2010, p. 185).

A imposição de um novo modelo estatal, nascido pelo discurso de Margareth Thatcher e Ronald Reagan está centrado na ideologia neoliberal, que tem como balizas a redução fiscal, controle de moeda, desregulamentação e privatização, que realça o individualismo (novo liberalismo), em contraposição ao princípio da solidariedade. Os efeitos se materializaram por meio de uma “[...] reestruturação produtiva – reengenharia e enxugamento organizacional das empresas, que se traduzem em precarização, desproletarização e em desemprego estrutural”. (ESTEVES, 2010, p. 185). Nesse contexto, Esteves informa que “[...] a lógica ultraliberal realça e fortalece o discurso privatista, para conferir a supremacia da seguridade privada sobre a seguridade pública” (ESTEVES, 2010, p. 185).

Apesar do novo modelo de Estado forçar a implementação da seguridade social privada, esta não atendeu as necessidades das massas de trabalhadores, porque sua sustentação depende de contribuições perenes e de longo prazo. Esse pressuposto torna-se impossível de ser atendido porque o

[...] capitalismo financeiro internacional e as grandes corporações multinacionais detêm o domínio econômico e transitam por cima do Estado Nação, sem que as suas astronômicas lucratividades sejam convenientemente distribuídas nos espaços locais, não havendo solução para as patologias sociais contemporâneas, sem uma redefinição desse modelo econômico e político (ESTEVES, 2010, p. 186).

Assim, torna-se imprescindível a força dos movimentos sociais para, aglutinado às demais ações coletivas e na condição de afetados, fazer preservar a dignidade humana dos trabalhadores, à medida que faz resgatar o viés político-revolucionário das multidões e atender as necessidades de uma sociedade permeada de variantes. Foi sob essas balizas que Esteves (2010) invocando a teoria social crítica propõe a implantação de um “[...] Programa de Renda Mínima garantida para todos, a partir da taxaçoão do capital improdutivo, a ser recolhido e distribuído equitativamente por todas as regiões e estados e onde houver pobreza e miséria” (ESTEVES, 2010, p. 186) para, a partir daí garantir o direito à vida, tal como propõe Raventos (1999, p. 17).

Uma última observação de Esteves é o impacto da *Attac - Association pour la Taxation des Transactions pour l'Aide aux Citoyens* ("Associação pela Tributação das

Transações Financeiras para ajuda aos Cidadãos"). Declara ela que a ATTAC foi criada “[...] como um movimento social global, a partir de uma organização que tem como proposta principal a fixação de impostos sobre transações financeiras e com a finalidade de criar um fundo de desenvolvimento e ajuda aos mais pobres e a conter a especulação financeira” (ESTEVEVES,2010, p. 186).

A teoria social crítica parte de evidências empíricas e analíticas e, por isso, foi capaz de identificar os movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos que se espalham por todo o planeta, tais como: Os Indignados – na Europa -; Ocupem *Wall Street* – nos Estados Unidos, ambos com o propósito de denunciar os excessos do mundo financeiro e "o poder corrosivo" exercido pelos grandes bancos sobre a democracia. Movimentos que já haviam começado em Seattle, Gênova e demonstram a força das multidões que lutam contra uma globalização pautada na universalização dos direitos e por uma ética universal para governabilidade do mundo e hoje o Brasil faz parte desse cenário em face dos movimentos de junho do corrente ano.

Por fim, torna-se imprescindível incluir, dentre os trabalhos acadêmicos voltados para as Relações Sindicais ou o Direito Sindical, aquele que trata especificamente sobre os movimentos sociais emancipatórios que estão sendo forjados no interior das tecnologias da informação e da comunicação. Estudo que ajuda a entender como a luta operária deve se instituir por dentro, por fora e além dos espaços territoriais pré-determinados; possa aliar-se aos demais movimentos sociais libertários e sem os quais não seria possível imaginar uma novo perfil de sindicalismo, de greve ou de negociação coletiva. Trata-se da dissertação defendida por Carlo Cosentino Filho.

Este autor fez uma abordagem a respeito da força dos movimentos sociais para um novo formato de proteção ao trabalho humano, ao analisar os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial, enfocando as novas possibilidades de reinvenção por intermédio das lutas coletivas.

Afirma que a Revolução Informacional constituiu um dos pilares que marcou um novo panorama no mundo do trabalho em virtude “[...] das novas possibilidades de gerenciamento e manejo das informações, bem como da propagação e compartilhamento das mesmas através de redes tele-informáticas” (COSENTINO FILHO, 2011).

Explica também que o conhecimento, antes disponível à classe hegemônica capitalista, na contemporaneidade é posto à sociedade como um todo. Tem a possibilidade de tornar-se democratizado, sobretudo, para os trabalhadores que estão diretamente envolvidos com a tecnologia da informação.

Corroborar seu pensamento com as ideias propostas por Lojkine quando este faz a seguinte declaração

A partir de agora, a *relação de serviço*, ou, dito de outro modo, a comunicação entre homens, deixa de ser privilégio dos gestores da informação, expandindo-se amplamente, em especial nos espaços da produção, onde, progressivamente, se impõe a relação direta entre “prestadores de serviço” e usuários. [...] A *autonomia e cooperação* são reivindicadas *em conjunto* pelos novos movimentos sociais dos anos 80-90, contra o *individualismo* estéril dos que querem manter o monopólio da formação e das informações estratégicas, quando o próprio controle da informação exige a mobilização de *todas* as inteligências. (LOJKINE, 2002, p. 309).

Isto quer significar que, apesar da virada paradigmática quanto ao sistema de produção e seus efeitos na economia global, o capital e a classe dominante se mantêm com o mesmo propósito de domínio através do controle do conhecimento. Afirma Cosentino Filho (2011) que esta tensão do capital, na propagação do conhecimento, demonstra consciência do poder das multidões sobre a manipulação do capital sobre o conhecimento, na medida em que

São todos os participantes da sociedade e usuários das novas tecnologias da informação. Especialmente, os trabalhadores do conhecimento que estão na ponta do desenvolvimento tecnológico e promovem a cooperação entre o setor industrial e o de serviços. Transitam eles, portanto, simultaneamente na base e no topo da pirâmide das organizações hipermodernas e, ainda, dentro e fora dessas mesmas organizações. (COSENTINO FILHO, 2011, p. 130).

Como forma de desacelerar essa realidade, Lojkine declara que as classes dominantes

[...] procuram conter a difusão do conhecimento, o capital precisa desenvolvê-lo para produzir riqueza na sociedade do conhecimento. Assim o gestor empresarial pós-industrial (essa é a tendência) procura desierarquizar a empresa, para romper os gargalos comunicacionais e os monopólios elitistas, preservar as informações ditas estratégicas, especialmente as opções de gestão que, justamente, bloqueiam a criação e a circulação de informações (LOJKINE, 2002, p. 311).

Com este estado de arte, o sindicalismo tal como estabelecido na sociedade industrial, perde completamente as possibilidades de cumprir o seu propósito, sobretudo, porque o capitalismo cuidou de apagar seu primeiro propósito, pautado na emancipação operária, por intermédio da força política que, na ótica de Lojkine, não estaria somente representado pela força operária. (LOJKINE, 2002).

Nesse sentido, é impossível o expurgo dos “[...] trabalhadores do conhecimento, como categoria organizada de trabalhadores, integralizando esse ajuntamento coletivo, rumo à emancipação” (COSENTINO FILHO, 2011, p., 135) capaz de fazer emergir uma nova maneira de atuar do sindicalismo e dos sindicatos na sociedade pós-industrial que deverá ter intensa participação dos movimentos sociais. Na luta contra exploração do trabalho deverá transitar nos mesmos espaços do capital e para alcançar tal fim utilizará da tecnologia da informação, criando uma rede capaz de agir globalmente esses territórios, em tempo real.

Estas ações não constituem uma utopia ou movimentos a serem alcançados em médio e longo prazo. A pesquisa realizada por Cosentino Filho também demonstra concretamente esse agir coletivo por meio da “Batalha de *Seattle*”, considerada como o primeiro deles. Cita também “[...] o *Fórum Social de Gênova* que atraiu mais de 800 organizações de todo o globo para protestar contra o modelo de globalização neoliberal, bem como as manifestações de Praga, Gotemburgo e Québec City contra as cúpulas do FMI, da OMC e do BM”. (COSENTINO FILHO, 2011, p. 139).

Registre-se também que a força do ‘hackerativismo’⁵ é uma realidade. É “[...] a resposta virtual às tentativas de controle e vigilância e às barbáries promovidas pelo capital”⁶. Registre-se que esse fenômeno, a partir do estabelecimento do capital financeiro ganhou formato do novo ludismo e hoje se apresenta como o novo anarquismo.

3 PARA UMA NOVA CONCEPÇÃO SOBRE AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS.

Este trabalho procurou enfrentar um dos temas emblemáticos da teoria jurídica. Nos âmbitos da Filosofia, da Teoria Geral do Direito e da Sociologia Jurídica, a fim de apontar as diversas tipologias, as confluências e divergências existentes.

A doutrina nestes seguimentos é no sentido de ausência de unanimidade quanto ao conceito e classificação das fontes do direito. Por outro lado, há uma minoria de autores que concebem as fontes como movimentos, exclusivamente. A maioria comunga no sentido de que o aspecto relativo ao fundamento de validade das normas jurídicas e sua exteriorização constituem verdadeiras fontes, o que revela o entendimento deste instituto do direito vinculado ao sistema positivo.

De igual maneira, no tocante à classificação, a minoria dos autores cataloga as fontes do direito apenas como materiais, porém, a maior parte as enquadraram em materiais e formais. Isto quer significar que os modos de revelação das normas jurídicas para essa amostra

⁵ O *Anonymous*, é atualmente a face mais conhecida desse universo hackerativista. Mas quem são e onde se encaixam politicamente esses que mantêm na esfera virtual a luta contra os poderes hegemônicos? O doutorando, pesquisador de hackerativismo e professor da Unicamp, Marcelo da Luz Batalha, descreve o *Anonymous* como “uma marca, um nome”, ou seja, um movimento sem uma coluna específica, que reúne ativistas de várias matizes ideológicas. “O *Anonymous* é um movimento difuso que se popularizou; e o movimento é a popularização do ativismo on-line. Eles são um símbolo, concretizam uma força política na internet. Hackerativismo – a guerra instalada no mundo virtual. *Caros Amigos – A Primeira à Esquerda* - Junho 2012. p. 39-40.

⁶ Hackerativismo – a guerra instalada no mundo virtual. *Caros Amigos – A Primeira à Esquerda* . Junho 2012. p. 39.

constituem fontes do direito.

Nos países da Europa e América Latina se constata uma tendência em reconhecer as fontes do Direito do Trabalho vinculados aos centros de poderes e exteriorização das normas. Por consequência, o entendimento classificatório predominante admite o reconhecimento das fontes formais.

No âmbito da literatura brasileira, o cenário aponta um predomínio dos autores nos variantes movimentos, centro de poderes e exteriorização, para conceituar as fontes do Direito do Trabalho. No aspecto classificatório, a ênfase se dá nas fontes materiais e formais.

O ponto comum entre os três espaços se opera no fato de que em todos não há envergadura doutrinária para entender as fontes do direito apenas como movimentos. Entretanto, há uma corrente do pensamento jurídico que articula as fontes aos movimentos sociais, sendo a literatura praticamente omissa ao não especificar os movimentos sociais, enquanto movimentos coletivos correspondentes às lutas operárias.

A respeito dessa temática, observou Andrade (2005, p. 200) que as fontes formais tipificadas pela maioria da doutrina é equivocada, posto que elas constituem formas de expressão do direito, ou seja, que a partir do momento em os movimentos se exteriorizam deixam de ser fontes.

Para ele, o surgimento das chamadas fontes formais se deu em função da cultura prevalecente do positivismo jurídico e que este formato não se compatibiliza com o Direito do Trabalho porque as suas origens advieram das lutas operárias, “[...] privilegiou a autonomia privada coletiva, em pleno individualismo contratual; tem, como alternativa prioritária de formação normativa, o processo não estatal; possui, nos planos prático e teórico, uma vocação verdadeiramente universalista” (ANDRADE, 2005, p. 200). Desta forma, não comunga o citado autor com a tradicional concepção de fontes materiais e formais. Afirma ainda que as fontes constituem movimentos e no contexto da sociedade industrial, essas foram manifestas por movimentos sociais, tais como as lutas operárias; ideologias – anarquistas, socialistas, sobretudo.

Somado a tal fato, entende que no Direito do Trabalho clássico há supremacia das nomeadas fontes formais sobre as materiais. Para ele, esse predomínio não é possível por não ser concebível efetivar-se a “[...] transposição da teoria clássica sobre as fontes para esse ramo especial do Direito” (ANDRADE, 2005, p. 363). Em consequência, a doutrina *justralhista* prende-se ao positivismo jurídico metodológico em função do escalonamento existente na classificação e aplicação das fontes formais sob o caso concreto.

Mesmo se entendendo que nessa área do conhecimento existe flexibilização quanto à aplicação de regras e princípios por força do princípio da norma mais favorável pregada por Rodriguez (2002) ainda assim, a doutrina fica refém da estrutura sistemática das fontes formais do Direito do Trabalho. Assim, declara ele que “[...] a clássica divisão das fontes não se adapta ao itinerário histórico-cultural desse ramo do Direito” (ANDRADE, 2005, p. 364), acenando que na sociedade pós-industrial o agir coletivo deve constituir fundamento na elaboração de normas, quer na esfera individual, coletiva ou internacional. E justifica:

O primeiro, em virtude das mudanças estruturais experimentadas a partir da fragmentação da própria sociedade do trabalho, que exige a inserção, inclusive de novas categorias econômicas e profissionais; o segundo, ao adaptar-se perfeitamente à ética dialógica. A liberdade de constituição de regras de convivência parte do consenso de uns mínimos previamente compartilhados, que legitimam o processo negocial; o terceiro, porque a ordem mundial exige um modelo normativo atípico – inclusive para outros ramos do Direito – plenamente compatível a história e a cultura do próprio Direito do Trabalho (ANDRADE, 2005, p. 364).

É importante registrar que mesmo ao ser questionado quanto ao primeiro aspecto pela doutrina tradicional, são incontroversos os argumentos propostos nas duas últimas justificativas no momento em que o conceito de cidadania se reporta modernamente a participação ativa de seus interlocutores nas mudanças sociais e também pelo fato da quebra relativa do princípio da territorialidade no tocante à circulação do capital. Nesse sentido explica Andrade (2005, p. 365) que

Se a economia atua em dimensão global; se as empresas e os trabalhadores experimentam uma mobilidade espacial sem precedentes; se o comércio instituído pelas redes mundiais de computadores desarticula as estruturas do mercado e da concorrência tradicionais, as esferas de negociação tenderão a obedecer a uma lógica dedutiva dentro da seguinte composição: normas gerais de convivência supra-estatais, regionais, nacionais, locais, por ramo de atividade, por empresas e se estenderão também para além do interior das organizações empresariais tradicionais atingindo diversos setores da economia – cooperativas, empresas de economia social, economia solidária, os ‘digitais’, os artistas, os intelectuais, os autônomos, os estudantes, os precarizados, os desempregados, os aposentados, etc.

Assim, faz-se necessário somar os movimentos sociais às demais coletividades, fortalecendo-os e criando instituições tal como preceitua Gohn (1997, p. 24), agora para tutelar os trabalhadores como gênero e considerando as maiorias que hoje encontram-se no trabalho precarizado.

A consequência desse pensar coletivo é submeter as regras jurídicas oriundas de métodos advindos da função legislativa estatal “[...] a regras de convivência elaboradas pelos agentes sociais no âmbito supra-estatal e respeitando os mínimos axiológicos normativos, com o objetivo de permitir a convivência de máximos, que respeita diferentes sentidos de felicidade” (ANDRADE, 2005, p. 366). Estabelecida essa nova concepção, haverá um novo

sentido protetor no âmbito espacial e quanto aos beneficiários dessa tutela, ao se absorver uma nova concepção quanto ao objeto do Direito do Trabalho.

Ensina também Andrade (2005) que a matéria relativa às fontes deve sofrer uma adequação capaz de atender à produção de normas jurídicas dentro de um mundo globalizado e declara:

As radicais mudanças tecnológicas, culturais e de valores deslocam o tema das fontes materiais para outra dimensão e multiplicidade de alternativas e instâncias de produção normativa, com reflexos e perspectivas inimagináveis, sobretudo em termos de fontes formais. Por tudo isso, deverá aparecer instâncias supra-estatais de controle, administração e solução de conflitos em todas as dimensões e em escala global, com a necessária presença dos interlocutores sociais. O aparecimento dessas instâncias encerrará o ciclo tradicional da teoria clássica, inverterá o processo, privilegiando as fontes materiais em detrimento das fontes formais. Começa-se a produzir uma inversão de valores, no contexto das fontes, para admitir a fonte material como espaço privilegiado de produção de regras e de integração do Direito do Trabalho. (ANDRADE, 2005, p. 215).

Na abordagem de Moraes (1971, p.101) sobre a greve, dizia ele que “[...] a evolução do movimento operário mostrava que a greve precede o sindicato”. Lira (2008) absorve essa ideia ampliando-a, além de ressaltar que não há de se confundir fontes com o próprio direito. Assim as fontes “[...] seriam meras manifestações ou sintomas daquele” (LIRA, 2008, p. 152). Em suas pesquisas afirmou ser a greve fonte primordial do Direito do Trabalho e a interpretação dessa assertiva encontra-se na impossibilidade de enquadrá-las como formas de expressão do direito, mas sim como movimentos que o desencadeia.

Sustenta Adeodato (2012, p.234) que “o direito dogmaticamente organizado é o direito moderno, por excelência não por estar onipresente, mas sim pelo seu caráter historicamente inusitado, inexistente na pré-modernidade”. Admite também que o “direito moderno parece ser o mais eficiente para a sociedade que o produz, apenas isso, esta mesma sociedade que perspectivas *jusnaturalistas* não conseguem explicar satisfatoriamente” (Adeodato, 2012, p. 234-235).

Mesmo que se possa enquadrar o Direito do Trabalho como o direito dogmaticamente organizado, é preciso definir, gnosiologicamente, que as fontes, enquanto manifestações típicas da sociabilidade e seus complexos poderão dar origem ao direito e, quando este fenômeno acontece, deixam de ser fontes.

Ainda dentro de uma teoria da dogmática jurídica, é preciso assinalar que o Direito do Trabalho surgiu a partir de quando os trabalhadores puderam se organizar coletivamente e, também coletivamente, passaram a desencadear lutas que deram origem aos primeiros disciplinamentos laborais – a fixação da jornada de trabalho; a estipulação de um salário mínimo; os sistemas de garantia no emprego.

As possibilidades de organização coletiva têm um peso teórico importantíssimo para a compreensão do Direito do Trabalho e de seu desenvolvimento. Como se tratava de um movimento surgido no esplendor do individualismo contratualista, encontrava-se vinculado a uma versão político-filosófica que acreditava e estimulava as potencialidades individuais, a partir das quais era possível vislumbrar o desenvolvimento e o bem estar da sociedade com um todo. Como o que se verificou foi uma exploração historicamente sem precedentes do trabalho humano, esse ajuntamento coletivo permitiu o surgimento das lutas operárias que provocaram uma posição ou uma atuação do Estado ou aquilo que os *juslaboralistas* costumam chamar de intervencionismo estatal. (DE FERRARI, 1976)

Logo, se, historicamente, o Direito do Trabalho – ideologia à parte – é produto de uma concepção teórica que procura disciplinar relações ontologicamente desiguais – trabalho e capital –, em que se confere superioridade jurídica àquele que aparece, nesse contexto, na condição de inferioridade econômica – o empregado –, daí os caracteres normativos centrados nos ideias de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública e que estão fundamentados no Princípio da Proteção, é possível concluir: este fenômeno jurídico novo – que surgiu com o aparecimento do direito dogmaticamente organizado – é produto de uma única fonte: a luta operária que se travou historicamente no interior das organizações produtivas mas, por mais importante que elas tenham sido, encontravam-se vinculadas apenas a uma das lutas operárias, ou seja, aquelas que se travavam, como já se disse, no interior das organizações produtivas e que resultavam, por consequência, dos movimentos tipicamente reformistas ou reivindicativos.⁷

Assim, o Direito do Trabalho dogmaticamente organizado surgiu de lutas operárias típicas – as lutas de cunho reivindicativo. Esta fonte primeira do Direito do Trabalho deu origem a um campo do conhecimento jurídico que tinha como objeto o trabalho livre/subordinado e o sindicalismo reformista.

Conforme ficou aqui evidenciado, as propostas que estão sendo lançadas naquele programa de Pós-graduação e que estão respaldadas na Teoria Social Crítica e, mais particularmente, nas Teorias dos Movimentos Sociais, tentam, em primeiro lugar, inverter esta

⁷ Para o marxista ortodoxo Sérgio Lessa, “as teses reformistas deixaram de ser estratégias de superação do capitalismo para se converterem em via de manutenção reformista do capital. Abando-se a superação da ordem burguesa, com tudo o que ela tem de essencialmente desumana, para converter-se na busca de uma ordem burguesa menos injusta. Complexos alienantes oriundos do capital como a propriedade privada, o mercado, o Estado etc., se convertem em mediações que – com a ‘correta direção política’ – poderiam jogar um papel positivo na busca de uma ordem burguesa humanizada”. LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 286.

perspectiva, para colocar em relevo os movimentos sociais emancipatórios e, em segundo lugar, os movimentos reformistas.

Da reunião ou da síntese entre estas duas lutas coletivas surge uma nova fonte do Direito do Trabalho, que envolve movimentos revolucionários e que possuem três características básicas: a) ser um movimento marcadamente emancipatório e contra-hegemônico; b) ser também e, ao mesmo tempo, reivindicativo ou reformista; c) estabelecer-se concretamente nos planos locais, regionais e supranacionais.

A primeira exigência já ficou bastante evidenciada, tanto no plano teórico quanto no plano prático. Os movimentos que visam a emancipação social já estão em marcha e foram devidamente registrados. Têm eles uma característica nova: defende um encontro de reivindicações. Todas elas se opõem e se insurgindo contra o ultra-liberalismo global. Dentre os efeitos nefastos desta globalização excludente estão a exploração do trabalho decorrente da reestruturação produtiva e as patologias sociais dele resultantes. Ao mesmo tempo em que reforça a luta pela preservação dos direitos trabalhistas tradicionais – a segunda característica – anuncia a luta pela dignidade humana, a partir do trabalho livre.

Por fim, nada mais oportuno do que retomar uma memória histórica fundamental do sindicalismo e da luta coletiva: a possibilidade de sua universalização. Se os textos escritos no século XIX, como o Manifesto do Partido Comunista de 1848, terminava conclamando os operários de todos os países a se unirem, nada mais oportuno também do que fazer valer esse princípio.

O que existe de novo, a partir de agora: a) o caráter hegemônico de um capitalismo centrado no poder das grandes corporações multinacionais e do capital financeiro e, do outro lado, a fragmentação e a marginalização da força tradicional de trabalho; b) a contrapartida se estabelece a partir do caráter universalista e revolucionário dos movimentos sociais que estão sendo experimentados em todo o planeta.

Como afirma Costa E. (2012, p.165) “[...] um fenômeno novo vem ocorrendo nesta conjuntura, que é a emergência das lutas sociais em praticamente todas as regiões do planeta”. Segundo o economista da UNICAMP a crise que se instaura, em nível global, tem a possibilidade de abrir “[...] a possibilidade de uma retomada da luta de massas em caráter mundial, especialmente nos países centrais” (COSTA E, 2012, p. 168). Para ele, na Europa, onde o

[...] ajuste predatório promovido pelo capital é mais forte, tem ocorrido lutas em todos os países, em muito deles, como na Grécia, se aproximam de insurreição popular. Até mesmo nos Estados Unidos ocorreram várias lutas sociais, em vários

estados, e um importante movimento social, o *Ocuppy Wall Street*, pode ser um desdobramento muito grande no futuro próximo. (COSTA, 2012, p. 168)..

CONCLUSÃO

As fontes tradicionais do Direito do Trabalho conduziram-no a se constituir como um ramo do conhecimento jurídico que tinha como objeto o trabalho humano livre/subordinado cuja constituição, universalização e evolução se deram a partir de movimentos sindicais de caráter reformista que impuseram ao Estado moderno a dogmatização das aspirações da classe obreira, mas, dentro daquelas perspectivas e limites.

Uma nova fonte se instaura, neste momento histórico. Ela, como foi defendida neste estudo, se encontra respaldada nos novos movimentos sociais e tem como fundamento ou pressuposto eliminar a subordinação da força do trabalho ao capital, através das diversas lutas sociais emancipatórias que privilegiam, neste âmbito, a consolidação de um novo objeto: o trabalho livre, que esteja sincronizado com a sua dimensão e constituição ontológicas, que se destina a apreender o ser da própria existência humana com um todo, ou seja, a sua essência, algo que o trabalho contraditoriamente livre/subordinado não alcança.

Uma nova fonte centrada nestas lutas coletivas de caráter revolucionário, que já se encontra em marcha e encontra fundamento na Teoria Social Crítica, conduzirá a uma redefinição teórico-dogmática do Direito do Trabalho, na medida em que, ao deslocar o seu objeto, possibilitará que o gênero humano possa encontrar, por meio do trabalho livre, a sua realização plena e livre, no seu mundo histórico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética & retórica – para uma teoria da dogmática jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho e pós-modernidade – fundamentos para uma teoria geral*. São paulo: LTr, 2005.

_____. *Princípios de Direito do Trabalho: Fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.

_____. (2012). O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Vol. 78, n. 3, p. 61-82, julho/set 2012.

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

COSTA, Edmilson. A terceira onda da crise: o capitalismo no olho do furacão – desarticulação monetário-financeira, depressão prolongada e lutas sociais. PINHEIRO, Milton (Org.) *A reflexão marxista sobre os impasses do mundo atual*. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

COSTA, Emanuelle Bandeira de Moraes. *O Sindicato e o Sindicalismo no Contexto da Doutrina Jurídico-trabalhista clássica: Para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos*. N. de fls. 139. Dissertação de Mestrado (2012). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2012.

COSENTINO FILHO, Carlo. *Os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial: as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas*. N. de fls. 153. Dissertação de Mestrado (2011). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2011.

CRITICAL ART ENSEMBLE. *Distúrbios eletrônicos*. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2001.

CRUZ, Antônio. *A janela estilhaçada: a crise do discurso do novo sindicalismo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. *A subordinação da força de trabalho ao capital: para ampliar os cânones da proteção e o objeto do Direito do Trabalho, a partir da economia social ou solidária*. Nº de fls.188. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

DE FERRARI, F. *Derecho del trabajo*. Buenos Aires. Ediciones Depalma. 1976.

ESTEVES, J. T. *A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo*. 2010. N. fls. 234. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2010. p. 184.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos movimentos sociais – paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 1997.

HARDT, Michael, NEGRI, Antônio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007.

LIRA, Fernanda Barreto. *A greve e os novos movimentos sociais*. São Paulo: LTr, 2008.

LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 309.

MENDONÇA, Talita Rodrigues. *A eficácia espacial das normas trabalhistas no contexto da doutrina clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática, em face das relações individuais e coletiva de trabalho supra-estatais*. . N. de fls. 179. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2013.

MÉSZÁROS, Isteván. *Teoria da alienação em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2006.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. São Paulo, LTr, 1971.

PEREIRA, Maria Clara Bernades. *A Livre Circulação dos Trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul: para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista*. N. de fls. 148. Dissertação de Mestrado (2011). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2011.

PÉREZ CUÉLLAR, Javier (Org.) *Nossa Diversidade Criadora: Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento*. Campinas: Papirus, 1987.

RAVENTÓS, D. *El Derecho a la existencia*. Barcelona: Ariel Practicum, 1999.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *Trabalhar o mundo: o caminho do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2005.

SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros de. *A sistematização dos princípios de direito do trabalho e a reelaboração do seu princípio protetor: para uma análise crítica da “flexigurança”*. N. de fls. 162. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2010.

SOARES FILHO, José. *A negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do merconsul – uma visão crítico-prospectiva*. Recife: Nossa Livraria, 2008

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. *Liberdades Sindicais e Atos Antissindicais*. São Paulo: LTr, 2008.